Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3428/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23815/2012
PROTOCOLO	**:** 1305359
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** RODRIGUES & PINTO LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 250.386,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva da formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a prestação de contas fora do legal, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2012, e do Termo Aditivo nº 1/2012, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo – MS, por seu Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moureira e Rodrigues & Pinto Ltda, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento de documentos, com recomendação.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 5/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 039/2012 (f. 6-12), firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS**, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante, e a empresa **Rodrigues & Pinto Ltda**, CNPJ/MF n° 15.001.150/0001-97, representada pelo Sr. Fábio Pinto Rodrigues, CPF/MF n° 627.717.361-87, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a locação de veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento as Gerências Municipal de Obras e Conservação de Rodovias e manutenção de veículos do Município de Ribas do Rio Pardo, no valor de R$ 250.386,00 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e seis reais).

O Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-870/2014, proferido no Processo TC-23068/2012, publicado no DOE/TC/MS nº 1058, de 11/3/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 5/2012 e a formalização da Ata de Preços nº 2/2012.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise ANA-2ICE-7061/2015 (f. 35-38) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 039/2012 e do Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7195/2016 (f. 39-40) opinou da seguinte forma:

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1. pela **legalidade** e **regularidade**, com **ressalva**, da formalização do contrato nº 39/2012 e do 1º termo aditivo, nos termos do 120, inciso II e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII;.
>
> 3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do Contrato Administrativo nº 039/2012 e formalização do Termo Aditivo.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Termo Aditivo nº 001/2012 (f. 32-33) foi formalizado em 2 de maio de 2012 em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto a alteração da razão social da empresa contratada de Rodrigues & Pinto Ltda para Pinto Rodrigues Serviços Ltda - ME.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio dos Subanexos XVII e XVIII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ademais não foi oportunizado ao ordenador de despesas o direito de defesa em relação à irregularidade constatada, conforme dispõe o artigo 113, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que diz respeito à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 039/2012, firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS**, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante, e a empresa **Rodrigues & Pinto Ltda**, CNPJ/MF n° 15.001.150/0001-97, representada pelo Sr. Fábio Pinto Rodrigues, CPF/MF n° 627.717.361-87, como contratada, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, II, artigo 122, IV, “b” e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 039/2012, firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS**, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante, e a empresa **Pinto Rodrigues Serviços Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 15.001.150/0001-97, representada pelo Sr. Fábio Pinto Rodrigues, CPF/MF n° 627.717.361-87, como contratada, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII a este Tribunal, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP